



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008036-10.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante AMANDA MASCENA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI ADEYEYE COMERCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.870

Apelação nº 1008036-10.2021.8.26.0606

Apelante: AMANDA MASCENA DE OLIVEIRA

Apelado: OI ADEYEYE COMERCIO

Comarca: Foro da Comarca de Suzano - 1ª Vara Cível

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. SENTENÇA
DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito sem a comprovação da relação jurídica, observando-se que o processo correu à revelia da Ré, pugnando a Autora pela majoração do quantum indenizatório a título de danos morais para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de majoração do quantum indenizatório adequado para os danos morais decorrentes da inscrição indevida.

III. Razões de Decidir: A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do dano moral, conforme jurisprudência do STJ. O quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00, merece ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os valores praticados por essa Colenda Câmara.

IV. Tese de julgamento: 1. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional, evitando enriquecimento ilícito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Amanda Mascena de Oliveira, contra a sentença de fls. 93/103, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c./c. indenização por danos morais, promovida em face da O.I Adeyeye Comércio ME.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc, I do CPC, extingo o processo (art. 316 do CPC), com resolução de mérito e julgo procedente os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR (arts. 19, inc. I e 20 do CPC) a inexistência da relação jurídica, e inexigibilidade do débito referente ao(s) contrato(s) descritos em exordial;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de compensação por danos morais do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente (art. 389 do CC) pela tabela prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento (enunciado de súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) desde o primeiro evento danoso (primeiro desconto em folha), a teor do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais (arts. 82, §2º e 84 do CPC), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do CPC, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% do valor da condenação, a ser corrigido (art. 389 do CC), desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do CPC”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 31/10/2024 (fls. 106/107).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 31. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais em primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) merece ser majorado para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da anotação desabonadora nos órgãos de proteção ao crédito, invocando os critérios norteadores do arbitramento da reparação imaterial, em especial a razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada a Ré para contrarrazões, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 126.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso comporta parcial acolhimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por AMANDA MASCENA DE OLIVEIRA contra O.I. ADEYEYE COMÉRCIO, sob o rito comum (art. 318 do CPC).

Narra a parte autora, em sua causa de pedir remota, em síntese, que: surpreendeu-se com apontamento em seu nome referente a débito desconhecido. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

Com a exordial vieram documentos. Citada, a ré não apresentou contestação. Eis o breve relato do necessário”.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo sentenciante, a decisão de primeiro grau comporta reparo no que tange ao *quantum* indenizatório arbitrado, pois conforme se depreende da análise do conjunto probatório, houve inscrição indevida (fls. 28/29) sem efetiva relação jurídica comprovada entre as partes no curso da instrução processual, ante a decretação da revelia por parte da Ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Diante das alegações da Autora e sua condição de hipossuficiente decorrente da relação de consumo, deve a Apelante ser favorecida pela inversão do ônus da prova disposta no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo transcrição:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Portanto, não comprovada a efetiva contratação pela Autora, correto o capítulo da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, reconhecendo como inexigível o apontamento lançado nos órgãos de proteção ao crédito acostado às fls. 28/29, no importe de R\$ 1.087,06 (hum mil e oitenta e sete reais e seis centavos).

Feitas tais considerações, é importante também ressaltar que, diante de relação de consumo, a Ré deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados, conforme disposto no art. 14 da legislação consumerista, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não há dúvidas que a inscrição indevida gera o dever de indenizar.

Na verdade, *“em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes”*.¹

Isto, porque, *“a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência”*², ou seja, *“nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento”*.³

De fato, é firme o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

¹STJ, AgRg no AREsp 42.294/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo V. Bôas Cueva, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012.

²STJ, AgRg no Ag 1102083/SP, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012.

³STJ, AgRg no Ag 1.101.393/MG, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2009; DJe 10/02/2010.

Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Instituições Financeiras. Danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Responsabilidade Objetiva. **Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano *in re ipsa*.** Quantum Indenizatório. Razoabilidade. Agravo Desprovido.

1. (...)

2. **Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.**

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 987.274/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC. Não ocorrência. Inscrição indevida. Danos morais *in re ipsa*. Valor. Razoabilidade. Juros moratórios. Súmula nº 54/STJ.

1. (...).

2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.**

Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 07/04/2015).

Destarte, a lesão extrapatrimonial em hipóteses como a vertente, prescinde de comprovação, pois decorre do próprio ato da inscrição indevida. O dano ocorre *in re ipsa*.

Como ensina Yussef Said Cahali: “*O injusto e indevido apontamento no cadastro de 'maus pagadores' do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez*” (Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 431).

A matéria também não é nova nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, que assim decidiu em casos recentes análogos ao presente.

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais em razão de negativação indevida do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência. Apelo da Autora para fixação de danos morais. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito que demanda reparação. Decisão em consonância com a jurisprudência remansosa do STJ. Inexistência de inscrições pretéritas. Não aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Danos morais caracterizados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação 1023278-69.2017.8.26.0405; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

“Apelação. Compra e venda. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Autor que comprova o pagamento com antecedência do débito negativado. Pagamentos efetuados em loja física da ré. Falha da empresa que não registrou o pagamento efetuado e indevidamente negativou o nome do autor. Declarada a inexistência do débito. Único apontamento em nome do autor. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros desde a citação (art. 405 do CC). Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação 1028014-44.2018.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser correspondente à lesão, de forma não só a compensar o dano sofrido, mas também a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

A Autora pleiteou reparação a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se revela extremamente elevada para o caso concreto, o que ensejaria enriquecimento ilícito.

Neste sentido, em atenção aos critérios acima mencionados e considerando-se as circunstâncias do caso concreto e as partes nele envolvidas, entendo razoável majorar o *quantum* indenizatório para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor que se revela adequado para compensar os evidentes transtornos sofridos pela Autora e que atinge a sua dúplice finalidade, compensatória e punitiva, além de encontrar-se em absoluta consonância com os valores praticados por essa Colenda Câmara. Senão, vejamos:

*“Apelação. Direito do Consumidor. Telefonía. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em razão de negativação indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora para majoração dos danos morais. Autora que havia realizado a portabilidade da linha para outra operadora dois anos antes da negativação. Inexistência da relação jurídica entre as partes na época da negativação. Apontamento indevido em nome da autora que era o único a macular seu nome. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. **Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes desta 34ª Câmara de Direito Privado.** Juros de mora e correção monetária são matérias de ordem pública. Correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1102166-26.2019.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. A EMPRESA DE TELEFONIA NÃO PRODUZIU PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA QUE GEROU O APONTAMENTO. DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 NÃO ATINGE O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. **PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA AO ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL.** ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação do autor provida. Apelação da ré improvida”. (TJSP; Apelação 1005995-20.2015.8.26.0529; Relator (a): Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2017).*

“Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória c.c. indenização por danos morais. Consumidor que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão de serviço que não contratou. A negativação indevida do nome do autor, por si só, dá ensejo à indenização por danos morais. Orientação firmada pelo Col. STJ. Apontamento que, quando da sua efetivação, era o único que maculava o nome do consumidor. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Verba indenizatória, contudo, que comporta redução para R\$ 9.370,00, quantia que equivale a dez salários mínimos vigentes, suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento indevido do demandante, adequando-se ao montante que esta Col. Câmara tem arbitrado em casos símiles. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1018163-12.2017.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017).

“Prestação de serviços. Telefonia. Declaratória c/c indenizatória de danos. Negativação indevida do nome do autor, sem prova da existência de contratação ou débito. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00. Hipótese, porém, que admite a elevação da condenação para o valor de R\$ 10.000,00, que é mais condizente com as circunstâncias do caso. Precedentes jurisprudenciais. Juros de mora incidentes a partir do evento danoso. Verba honorária majorada. Recurso da autora parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1051964-53.2016.8.26.0002; Relator (a): Soares Levada; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017).

Sobre a indenização por danos morais incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso, ou seja, data da inscrição indevida, nos termos da (Súmula 54 do STJ), haja vista que não há comprovação de liame contratual entre as partes, aplicando-se em ambos os índices legais, correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Selic deduzido o IPCA, conforme arts. 389 e 406 do CC.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença e o parcial acolhimento do apelo para majorar o *quantum* indenizatório.

III – Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator